



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Executivo nº 18, DE
06.06.2019.

Ementa: Altera a estrutura administrativa
do SAAE e dá outras providências.

Possibilidade.

Autor: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de
Santana.

PARECER Nº 194 - RRV - SAJ - 06/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal, ***Dr. Izaías José de Santana, que visa alterar a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), bem como as referências de cargos desta Autarquia.***

Conforme Mensagem do Executivo (fls. 07/09), a reforma e as alterações nas referências se justificam pela ***“valorização do servidor público autárquico e conseqüentemente, a eficiência e qualidade no serviço público dado ao aumento de vencimento”***, tendo por objetivo ***“reajustar os vencimentos dos servidores de carreira que permaneceram congelados por anos”***.

Esclarece, ***igualmente***, que ***“o aumento de despesa decorrente da alteração global do Projeto de Lei já está previsto na Lei Orçamentária”***, o que autoriza o Executivo a realizar as alterações necessárias para o bom funcionamento da Administração Pública.

É o necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, frisamos que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*", e, diante disso, a matéria disposta na presente propositura não encontra objeção legislativa de iniciativa.

A matéria, contudo, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme expressa previsão dos artigos 40 e 61, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, e artigo 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, respectivamente:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (grifo nosso)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifos nosso)

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Sendo assim, a presente propositura encontra-se livre de vício de iniciativa e material, assim como, representa claro interesse da Municipalidade no bom aparelhamento da Administração Pública, especialmente na prestação de serviço de água e esgoto, cabendo ao Chefe do Executivo Local a gestão da coisa pública.

Ressaltamos ainda que este Parecer Jurídico é de cunho opinativo e, para tanto, não há o julgamento do mérito da matéria.

No tocante às futuras despesas, analisando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



gestão fiscal e dá outras providências”, especificamente em seu artigo 16, podemos constatar que o Projeto atende as exigências pautadas em Lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao inciso II do artigo transcrito alhures, foi acostado aos autos a “***Declaração de estimativa de impactos orçamentário financeiro***” (fl. 10), declarando-se que “***os gastos com pessoal e encargos sociais, tem adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual***”.

Além disso, foram acostados quadros comparativos das referências atuais com as referências propostas, demonstrando, assim, o real impacto financeiro da mudança administrativa pretendida (fls.11 à 13).

Destacamos também um importante trecho presente na Mensagem Executiva, que corrobora o acima citado; “***o aumento de despesa decorrente de alteração global do Projeto de Lei já está previsto na Lei Orçamentária, podendo o Executivo Municipal realizar as alterações pretendidas sem prejuízo do bom funcionamento da Administração Pública***”.

Com isso, o Projeto de Lei não apresenta vícios que impeçam a sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III – CONCLUSÃO

Portanto, podemos concluir que o Projeto reúne condições para prosseguir com o devido rito interno desta Casa Legislativa, por estar livre de máculas legais/constitucionais.

IV – COMISSÕES

Deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos** (artigos 33 e 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

V – VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, **ambos** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

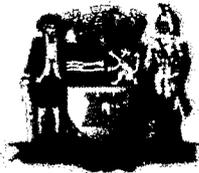
É o parecer.

Jacareí, 11 de junho de 2019

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 018/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que altera as referências dos cargos dos servidores do SAAE, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 194 – RRV – SAJ – 06/2019 (fls. 14/18) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de junho de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico